

# Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 90

Edição eletrônica

Recife, quinta-feira, 21 de maio de 2026

## Empresário Marcos Gugel recebe na Alepe título de Cidadão Pernambucano

*Natural de Campo Bonito, no Paraná, homenageado é referência no setor de panificação*

A concessão do título de Cidadão Pernambucano ao empresário Marcos Gugel foi realizada em reunião solene na terça (19) na Alepe. A homenagem, proposta e presidida pelo deputado Mário Ricardo (Podemos), destacou a trajetória do empreendedor em Pernambuco, especialmente no município de Igarassu, na Zona da Mata Norte.

“Marcos construiu raízes profundas em Pernambuco e Igarassu. Hoje, reconhecemos aquilo que já é uma verdade no coração de muitos pernambucanos. Marcos Gugel é um dos nossos”, afirmou o parlamentar.

Referência no setor de panificação, a Campo Fértil consolidou-se em Igarassu pela qualidade dos

produtos e pela relação com a comunidade local. Sob o comando de Marcos Gugel, a padaria ampliou sua atuação no município ao longo dos anos.

**Entre 1995 e 2004, o empresário ensinou jovens e adultos no ofício da panificação**

### TRAJETÓRIA

Natural de Campo Bonito, no Paraná, Gugel reside no Recife desde 1995, ano em que iniciou sua trajetória no empreendedorismo ao fundar a Campo Fértil



FOTO: ROBERTO SOARES

**HONRARIA – Homenagem exaltou contribuição de Marcos Gugel para o desenvolvimento da Mata Norte**

Padaria Escola, em Santo Amaro, na comunidade da Ilha Santa Terezinha, na capital pernambucana. A padaria teve um papel social importante, capacitando e gerando emprego para moradores locais, além de

contribuir para o desenvolvimento local.

Entre 1995 e 2004, ele ensinou e orientou jovens e adultos no ofício da panificação. Em 2004, com a expansão do negócio, transferiu a Campo Fértil para o

município de Igarassu, onde a empresa segue funcionando atualmente.

A honraria foi entregue ao homenageado pelo deputado Mário Ricardo. Em seu pronunciamento, Gugel agradeceu o reconhecimento

e destacou a importância do estado para a sua história. “Como diz o nosso hino pernambucano, essa é uma terra de bravos guerreiros. Hoje, ela ganha mais um filho, desta vez, um padeiro”, declarou.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

## Ofício

## Ofício GPG nº 0297/2026

Recife, 20 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Exa. para, com fulcro no art. 68, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco c/c o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, projeto de lei que reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco e altera dispositivos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, para promover ajustes no Plano de Cargos e nos Vencimentos do referido Quadro de Pessoal.

Circunscrito ao assunto, renovo votos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004114/2026

Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco e altera dispositivos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, para promover ajustes no Plano de Cargos e nos Vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ficam reajustados no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de maio de 2026.

Parágrafo único. O reajuste estabelecido no caput deste artigo é extensivo, no mesmo índice percentual e termo inicial, ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas, inclusive àquelas decorrentes de adicional de exercício de servidores cedidos, e ainda, aos cargos comissionados.

Art. 2º O índice de reajuste previsto no art. 1º desta Lei é extensivo, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º O inciso VI, do art. 7º, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º .....  
.....”

VI - Progressão funcional: avanço entre referências decorrentes da progressão do servidor na mesma classe e cargo, podendo se dar nas seguintes formas: (NR)

- a) progressão simples: movimento na carreira de 1 (uma) referência dentro da mesma classe; (AC)  
b) progressão diferenciada: movimento na carreira de 2 (duas) referências dentro da mesma classe.” (AC)

Art. 4º O caput do art. 27, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. A estrutura dos vencimentos dos servidores dos Quadros Permanente e Suplementar é formada por 45 (quarenta e cinco) referências, distribuídas em 3 (três) Classes, denominadas A, B e C, na seguinte forma e alcançadas progressivamente de acordo com os termos dos arts. 29 e 48 desta Lei e mediante regulamentação da Procuradoria Geral de Justiça: (NR)

- I - A Classe A é composta das referências de 1 a 25; (AC)  
II - A Classe B é composta das referências de 13 a 37; (AC)  
III - A Classe C é composta das referências de 21 a 45. (AC)

§ 1º Para os cargos de Analista Ministerial e Analista Ministerial Suplementar, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção por tempo na carreira e elevação de nível profissional, assim discriminadas: (NR)

I - Classe B: conclusão de outra graduação em nível superior, ou de especialização lato sensu ou de mestrado. (NR)

II - Classe C: conclusão de doutorado, ou mestrado, desde que não tenha sido utilizado para a promoção para a classe B, ou de segundo mestrado, ou de segunda especialização lato sensu em gestão do Ministério Público, promovida pela Escola Superior do Ministério Público ou mediante convênio da Procuradoria Geral de Justiça com entidade superior de ensino. (NR)

§ 2º Para os cargos de Técnico Ministerial e Técnico Ministerial Suplementar, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C poderão ser alcançadas mediante promoção por tempo na carreira e elevação de nível profissional, assim discriminadas: (NR)  
.....”

Art. 5º O caput do art. 28 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. Os vencimentos iniciais dos cargos de provimento efetivo dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo são os constantes do Anexo VI. (NR)  
.....”

Art. 6º O caput do art. 29 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Entre cada uma das referências, os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos I e II, da presente Lei, terão o acréscimo percentual correspondente a 4% (quatro por cento).” (NR)

Art. 7º O § 1º do art. 39-B da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39-B. ....”

§ 1º Considerar-se-á como de efetivo exercício o afastamento previsto neste artigo, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e vantagens, exceto a progressão diferenciada, prevista no art. 48 da presente Lei. (NR)  
.....”

Art. 8º O art. 48 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo dos §§ 1º-A, 1º-B, 6º e 7º:

“Art. 48. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção por elevação de nível profissional, observados critérios objetivos de desempenho e regulamento próprio da Procuradoria Geral de Justiça. (NR)

§ 1º A progressão funcional é a movimentação de servidor ativo de uma referência para a seguinte, dentro da mesma Classe, observado o resultado da avaliação global de desempenho dos servidores elegíveis para progressão, podendo se dar pelas modalidades previstas no art. 7º desta Lei: (NR)

I - progressão simples: consistente no movimento na carreira de 1 (uma) referência dentro da mesma Classe. (AC)

II - progressão diferenciada: consistente no movimento na carreira de 2 (duas) referências dentro da mesma Classe. (AC)

§ 1º-A. Para a progressão diferenciada, ficam elegíveis os servidores que obtiverem nota igual ou superior a 90% (noventa por cento) na avaliação global de desempenho, observada a limitação de até 20% (vinte por cento) do total de servidores avaliados. (AC)

§ 1º-B. Para a progressão simples, serão elegíveis os servidores que obtiverem nota acima de 80% (oitenta por cento) na avaliação global de desempenho e que não se enquadrem nos critérios previstos no § 1º-A. (AC)

§ 2º A promoção por elevação de nível profissional é a movimentação do servidor ativo de uma Classe para outra, que ocorrerá a cada 8 (oito) anos, em cada Classe, e implicará, para fins remuneratórios, avanço equivalente ao valor de 5 (cinco) referências da Classe atual, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, após conclusão de cada um dos cursos abaixo, desde que não elegíveis para o provimento inicial do cargo: (NR)  
.....”

§ 5º As progressões funcionais ocorrerão em 1º de dezembro de cada ano, conforme previsto no § 1º do presente artigo, mediante publicação de Portaria do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 6º O interstício de 8 (oito) anos exigidos para promoção de uma Classe para outra, constante na regra estabelecida no § 2º não incide para os servidores que, ao tempo da publicação desta Lei, integram o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco. (AC)

§ 7º O servidor que, ao tempo da publicação desta Lei, integra o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco será promovido para a Classe subsequente, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 50 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, avançando 4 (quatro) referências da Classe atual, para fins remuneratórios, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.” (AC)

Art. 9º O art. 50 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo dos § 1º-A:

“Art. 50. O servidor que, ao tempo da publicação desta Lei, integra o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco será promovido para classe de elevação de nível profissional referente ao título mais alto que possuir, mediante a comprovação através de Diploma de conclusão de curso ou titulação, e desde que atendido o disposto no § 5º do art. 27. (NR)  
.....”

§ 1º-A Para os cargos de Analista Ministerial e Analista Ministerial Suplementar, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção por elevação de nível profissional, assim discriminadas: (AC)

I - Classe B: conclusão de outra graduação em nível superior ou de especialização lato sensu; (AC)

II - Classe C: conclusão de mestrado, de doutorado ou de segunda especialização lato sensu em gestão do Ministério Público, promovida pela Escola Superior do Ministério Público ou mediante convênio da Procuradoria Geral de Justiça com entidade superior de ensino. (AC)  
.....”

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## MESA DIRETORA

**Presidente**, Deputado Álvaro Porto

**1º Vice-Presidente**, Deputado Rodrigo Farias

**2º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor

**1º Secretário**, Deputado Francismar Pontes

**2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho

**3º Secretário**, Deputado Romero Sales Filho

**4º Secretário**, Deputado Izaías Régis

**1º Suplente**, Deputado Doriel Barros

**2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho

**3º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque

**4º Suplente**, Deputado Fabrizio Ferraz

**5º Suplente**, Deputado William Brígido

**6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório

**7º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Superintendente-Geral** - Aldemar Silva dos Santos

**Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

**Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte

**Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva

**Ouvidor-Geral** - Deputado Pastor Cleiton Collins

**Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno

**Superintendente Administrativo** - Roberto Vanderlei de Andrade

**Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo

**Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima

**Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

**Superintendente de Gestão de Pessoas** - Bruno da Silva Araujo Pereira

**Superintendente de Comunicação Social** - Arthur Henrique Borba da Cunha

**Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

**Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos

**Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier

**Superintendente da Escola do Legislativo** - Alberes Haniery Patrício Lopes

**Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

**Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos

**Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves



## COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

**SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA**  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

**Secretário-Geral da Mesa Diretora**  
Maurício Moura Maranhão da Fonte

**Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos**  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

**Assistentes técnicos**  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Art. 10. Para o servidor que tomar posse no Ministério Público de Pernambuco após a publicação da presente Lei, será assegurada a progressão funcional durante o estágio probatório, ficando a promoção condicionada aos critérios do § 2º do art. 48 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Para o servidor ocupante de cargos efetivos do Ministério Público de Pernambuco ao tempo da publicação desta Lei serão vedadas a progressão funcional e a promoção por elevação de nível profissional durante o estágio probatório, ficando a progressão e a promoção condicionadas à aprovação no referido estágio e limitada à classe compatível com a escolaridade obtida até o fim do período probatório, conforme segue:

- I - Na Classe A, na referência 08;
- II - Para a Classe B, na referência 13;
- III - Para a Classe C, na referência 21.

Art. 11. É vedada qualquer redução nominal de vencimentos ou proventos em decorrência da aplicação desta Lei, especialmente quanto ao reequadramento e à promoção por elevação de nível profissional.

Art. 12. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, ficam estabelecidas faixas de referência suplementar, de natureza transitória, de modo a permitir o reequadramento com equivalência salarial, para a Classe A, as referências de 26 a 33.

Art. 13. Os servidores ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público de Pernambuco serão enquadrados nas tabelas remuneratórias instituídas por esta Lei na referência de vencimento imediatamente subsequente àquela correspondente aos seus vencimentos básicos atualmente percebidos e será extensivo, no que couber, aos servidores inativos ou pensionistas, observada a legislação previdenciária em vigor.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se vencimento básico o valor nominal, excluídas vantagens pessoais, gratificações e adicionais de qualquer natureza.

§ 2º Aos servidores que façam jus à progressão funcional no mês de dezembro de 2026, fica assegurada a aplicação da progressão na estrutura remuneratória anterior à publicação desta Lei, devendo o reequadramento referido no caput, considerar, para todos os efeitos, a situação funcional decorrente dessa progressão.

Art. 14. As disposições do § 5º do art. 48 da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo art. 8º desta Lei, não se aplicam no presente exercício financeiro em decorrência dos termos do art. 13 desta Lei.

Art. 15. Ficam revogados o parágrafo único do art. 28 e os arts. 49 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 16. Ficam alterados os Anexos IV e VI da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 17. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2026, no tocante às disposições dos seus arts. 1º e 2º, enquanto os arts. 3º ao 15 somente produzirão efeitos a partir de 1º de dezembro de 2026.

#### ANEXO IV

##### Requisitos e atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo

Cargos: Analista Ministerial e Analista Ministerial Suplementar

- I - A Classe A é composta das referências de 1 a 25;
- II – A Classe B é composta das referências de 13 a 37;
- III – A Classe C é composta das referências de 21 a 45.

Requisitos: Certificado de conclusão ou Diploma reconhecido pelo MEC em Curso Superior a ser exigido no Edital do Concurso Público a depender da área oferecida: administrativa, arquitetura, auditoria, biblioteconomia, biologia, ciências contábeis, comunicação social, documentação, engenharia civil, estatística, informática, jurídica, nutrição, pedagogia, planejamento, processual, psicologia, medicina, serviço social e, ainda, conhecimentos básicos na área de informática.

Atribuições: exercer atividades de apoio técnico, pesquisa, pareceres, supervisão, coordenação, controle, planejamento ou execução especializada, segundo o grau de complexidade da correspondente formação profissional do ocupante.

Cargos: Técnico Ministerial e Técnico Ministerial Suplementar

- I - A Classe A é composta das referências de 1 a 25;
- II – A Classe B é composta das referências de 13 a 37;
- III – A Classe C é composta das referências de 21 a 45.

Requisitos: Certificado de conclusão de nível médio ou curso técnico equivalente, podendo ser exigido, conforme atribuição exigida em Edital de Concurso, apresentação dos diplomas ou certificados em habilitação específica e conhecimentos básicos na área de informática, ou ainda, habilitação para dirigir veículo.

Atribuições: Desempenhar atividades de execução na área administrativa, sobretudo de pessoal, material, arquivo, atendimento ao público, desempenhar atividades de apoio direto às atividades-fins de controle processual e nas áreas de documentação e informação jurídica, bem como exercer atividades administrativas nas áreas de contabilidade, orçamento, informática, programação de computadores, eletrônica e telecomunicações, segundo a correspondente capacitação profissional do ocupante, realizar diligências de interesse das Promotorias e Procuradorias de Justiça, conduzir veículo oficial para transporte de passageiros, documentos e materiais.

#### ANEXO VI

##### Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo

Classe A, Referência 01

Analista Ministerial	R\$ 7.150,91
Técnico Ministerial e Técnico Ministerial Suplementar	R\$ 4.715,48

#### Justificativa

O Ministério Público de Pernambuco propõe alteração na legislação vigente, tendo em vista a necessidade de repor perdas salariais de anos anteriores, além da modernização e atualização do seu Plano de Cargos, que remonta ao ano de 2005, quando da vigência da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, possibilitando à instituição avançar no seu quadro de pessoal de forma sustentável orçamentária e financeiramente.

Objetiva, ainda, a permanência dos servidores em seu quadro, diante do relevante aumento do número de demandas que exigem a atuação desta Instituição, bem como dar continuidade à política institucional de valorização de pessoas, no intuito de tornar mais eficiente a prestação dos serviços ministeriais à sociedade, de modo a se buscar:

- a) reduzir o número de exonerações e desistência das carreiras, minimizando a rotatividade de pessoal, retendo os talentos na Instituição e tornando atrativa a carreira de servidor ministerial;
- b) repor perdas salariais dos anos anteriores, tendo em vista os índices inflacionários, propiciando aos servidores retribuição mais adequada ao exercício de suas atividades;
- c) promover melhorias nas condições de trabalho e resgatar a autoestima da categoria funcional, bem como o aumento na produtividade e, conseqüentemente, a melhoria na qualidade da prestação dos serviços à sociedade.

Torna-se importante destacar que a presente proposta está em conformidade com a Lei nº 16.511, de 17/12/2018, que estabeleceu o mês de maio como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Frise-se que o reajuste e reequadramento proposto trará, segundo projeção realizada, impacto de aproximadamente 1,93% nas despesas com folha de pagamento dos servidores, neste exercício, com efeitos financeiros a partir de dezembro/2026, sendo certo que, ainda assim, o MPPE atingirá apenas 1,50% da receita corrente líquida.

Por fim, destaque-se que o impacto em questão encontra-se dentro dos parâmetros orçamentários, cuja proposta foi devidamente aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Recife, em 20 de Maio de 2026.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## Pareceres

### Parecer Nº 009405/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2023

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas de promoção da justiça climática e de combate ao racismo ambiental. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo propõe alterações à Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de instituir medidas de promoção da justiça climática e de combate ao racismo ambiental

Inicialmente, o Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovado quanto aos aspectos de legalidade e admissibilidade. Seguindo o trâmite legislativo, a proposição foi apreciada no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, responsável pela análise do mérito ambiental.

Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 ora analisado, com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto de Lei original e direcionar as alterações propostas para a Lei nº 14.090/2010. Tendo esse substitutivo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo proposto.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atende ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas conseqüências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposta introduz novos conceitos e objetivos na Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, incorporando diretrizes voltadas à promoção da justiça climática e ao enfrentamento do racismo ambiental. As alterações ampliam o escopo da Lei nº 14.090, de 2010, ao explicitar princípios e estratégias que orientam a formulação de políticas públicas mais sensíveis às desigualdades socioambientais, buscando aprimorar a gestão climática estadual e fortalecer a atuação institucional.

Além disso, a matéria agrega instrumentos de planejamento e avaliação ao prever diagnósticos periódicos de vulnerabilidade e a integração de critérios de justiça socioambiental nas ações de mitigação e adaptação. A incorporação desses parâmetros pode favorecer ações governamentais mais integradas, contribuindo para melhorias na qualidade de vida e na proteção dos direitos das populações mais expostas a riscos ambientais.

Essas medidas tendem a contribuir para práticas administrativas mais eficientes e alinhadas a padrões contemporâneos de governança climática, reforçando a importância de processos decisórios inclusivos e sustentáveis. Assim, a iniciativa apresenta potencial para aprimorar a efetividade das políticas ambientais e climáticas do Estado com reflexos positivos na promoção da equidade, da segurança ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

Antonio Coelho  
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis  
Débora Almeida

Wanderson FlorêncioRelator(a)

### Parecer Nº 009406/2026

#### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2023

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, a fim de instituir o serviço de vacinação domiciliar destinado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco, para instituir o serviço de vacinação domiciliar destinado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aprimorar a redação e adequar a iniciativa à legislação vigente. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo proposto.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposta introduz dispositivo na Lei nº 12.770 de 2005 para incluir o serviço de vacinação domiciliar destinado a pessoas idosas com dificuldade de locomoção e a pessoas com mobilidade reduzida, definindo seus critérios de acesso e as formas de solicitação.

A medida busca ampliar a cobertura vacinal desse público, garantindo alternativa segura e viável para o atendimento em situações em que o deslocamento ao serviço de saúde se apresenta limitado.

Além disso, a instituição desse serviço demanda organização administrativa capaz de assegurar procedimentos padronizados, rotinas claras de atendimento e mecanismos que favoreçam a integração entre unidades básicas e equipes responsáveis pela vacinação em domicílio.

Portanto, a ampliação do acesso à vacinação por meio de atendimento domiciliar tem potencial para promover melhores condições de saúde, prevenir agravos e reduzir barreiras enfrentadas por grupos mais vulneráveis. A medida contribui para qualificar a prestação dos serviços públicos, estimular práticas de cuidado centradas no usuário e favorecer a inclusão social, especialmente de pessoas com limitações de deslocamento.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 009407/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 486/2023

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase em Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposta original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de converter o Programa em uma Política Pública, adequando o conteúdo à legislação vigente e ampliando o alcance das ações propostas.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tem por objetivo instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase em Pernambuco e dá outras providências.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Projeto de Lei em exame institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase no Estado de Pernambuco, com o objetivo de assegurar atendimento universal, igualitário e integral às pessoas acometidas por essas condições dermatológicas. A proposição estabelece diretrizes que abrangem a garantia de atenção integral, a promoção da conscientização sobre as doenças, o combate ao preconceito, o acolhimento humanizado no atendimento e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de medicamentos e tratamentos eficazes.

A proposição define ainda objetivos e linhas de ação voltados à oferta de diagnóstico precoce, tratamento adequado, apoio psicológico e social, capacitação de profissionais e celebração de parcerias interinstitucionais.

A proposta demonstra relevância ao fortalecer a estrutura de atenção à saúde e aprimorar as ações voltadas às doenças crônicas de impacto psicossocial significativo. Ao promover a organização e a integração de políticas públicas destinadas às pessoas com vitiligo e psoríase, a iniciativa contribui para a melhoria da qualidade da assistência oferecida no Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito estadual, assegurando tratamento digno, contínuo e eficaz.

Além disso, a implementação de uma política específica dessa natureza favorece a racionalização da gestão pública, uma vez que articula programas e recursos já existentes, direcionando-os de forma coordenada e estratégica. O incentivo à formação e capacitação permanente dos profissionais de saúde, bem como o estímulo à pesquisa científica e tecnológica, contribuem para a modernização das práticas de gestão e para o aprimoramento dos serviços oferecidos à população.

Dessa forma, a proposição apresenta potencial para fortalecer a gestão pública na área da saúde, promovendo maior eficiência administrativa e ampliação do acesso a serviços especializados.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009408/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 512/2023, ALTERADO PELA EMENDA ADITIVA Nº 01/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Emenda: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, que obriga a realização do Teste de Teller em bebês a partir dos 90 (noventa) dias de nascidos, pela Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2025. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A proposição tem por objetivo obrigar a realização do "Teste de Teller" em crianças a partir de 90 (noventa) dias de vida em maternidades e hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto.

Durante a apreciação do Substitutivo pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01/2025, com o objetivo de garantir, de maneira expressa, que a norma proposta não resulte em aumento de despesa pública, fundamentada no inciso II do artigo 236 do Regimento Interno. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo proposto, juntamente com a Emenda Aditiva apresentada.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem-estar coletivo.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "Teste de Teller" em crianças a partir de 90 dias de vida, em maternidades e hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. O texto define os procedimentos a serem adotados após a identificação de eventuais problemas visuais e assegura o direito das famílias ao relatório do exame.

A proposta apresenta-se como medida de aprimoramento da prestação dos serviços públicos de saúde, uma vez que institui um protocolo voltado à detecção precoce de alterações na acuidade visual infantil. Tal iniciativa contribui para a eficiência da gestão pública e para a otimização dos recursos estatais, evitando tratamentos tardios e ampliando a efetividade das políticas preventivas.

Além disso, a proposição favorece o planejamento administrativo, o controle de resultados e o monitoramento de indicadores de saúde, promovendo maior racionalidade e transparência na execução da política pública.

Conclui-se que o Substitutivo contribui para a modernização da gestão e o fortalecimento da capacidade institucional do Estado, ao assegurar a implementação de práticas preventivas com potencial de impacto positivo sobre a saúde infantil e o desenvolvimento humano.

Por fim, a Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação estabelece que a execução da Lei deverá respeitar a legislação orçamentária em vigor e ficará sujeita à conveniência administrativa e à disponibilidade financeira do Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 512/2023, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com a abrangência da Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009409/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 524/2023

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, que obriga a realização do "Teste da Mãezinha" em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto por esta relatoria.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições legais e regimentais pertinentes.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que obriga a realização do "Teste da Mãezinha" em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada obriga a realização do “Teste da Mãezinha” em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

A proposta determina que após a realização do teste, observada a existência de doenças preexistentes, o profissional deverá identificar a paciente gestante para que sejam realizados os encaminhamentos para procedimentos necessários. Além de garantir que a paciente gestante receberá o relatório dos exames realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

O “Teste da Mãezinha” é a eletroforese de hemoglobina, exame laboratorial que detecta hemoglobinopatias, como a anemia falciforme e talassemias. Esse exame já integra a lista de exames obrigatórios do pré-natal no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme as diretrizes da Rede Cegonha e as portarias ministeriais consolidadas. Logo, todas as gestantes atendidas na rede pública (estadual ou municipal) já devem ter o exame solicitado e realizado, independentemente de lei estadual específica. Ou seja, a obrigatoriedade já existe, embora não com o nome “Teste da Mãezinha”.

No âmbito do SUS, os Municípios são responsáveis diretos pela atenção básica e pré-natal, incluindo a solicitação e realização dos exames preconizados no Teste da Mãezinha (como a eletroforese de hemoglobina). Ao Estado cabe coordenar, apoiar tecnicamente, financiar parcialmente e garantir a rede de referência laboratorial (quando o exame não pode ser feito no município). Ou seja, a execução prática do “Teste da Mãezinha” é municipal, mas sob supervisão estadual. Assim, a execução deve ocorrer de forma integrada entre Estado e municípios, respeitando as competências da gestão compartilhada do SUS.

O pré-natal de rotina ocorre nas unidades básicas de saúde municipais, não nos hospitais estaduais. Os hospitais estaduais só recebem casos de alto risco. Assim, restringir a realização aos “hospitais da rede pública estadual” reduziria o alcance da lei e geraria sobreposição de competências.

Portanto, embora a iniciativa legislativa tenha finalidade meritória ao buscar assegurar o diagnóstico precoce de doenças em gestantes, seu conteúdo mostra-se redundante, pois trata de matéria já regulamentada pelo Ministério da Saúde e implementada de forma obrigatória no âmbito do SUS. Dessa forma, a proposta pode gerar interpretações equivocadas quanto à necessidade de uma nova lei estadual para garantir o direito, que já é devidamente assegurado em nível nacional.

Cabe ressaltar, ainda, que os exames previstos no “Teste da Mãezinha” são de triagem (não diagnóstico definitivo), e os encaminhamentos já são obrigatórios pela política de referência/contrarreferência da rede materno-infantil.

Nesse contexto normativo, propõe-se o Substitutivo a seguir, a fim de promover ajustes técnicos à redação, e alinhá-la melhor às competências estaduais. Para isso, o Substitutivo abaixo propõe uma lei de acompanhamento e fiscalização, com foco em garantir a oferta efetiva, reforçar a articulação entre estado e municípios, e conscientizar gestantes e profissionais sobre a importância da realização do exame.

## SUBSTITUTIVO Nº 2/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 524/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação, o acompanhamento e a fiscalização da realização do exame de detecção de hemoglobinopatias, conhecido como “Teste da Mãezinha”, no âmbito do pré-natal da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O Estado de Pernambuco, por meio do órgão competente, garantirá o acompanhamento e a fiscalização da oferta do exame de triagem para detecção de hemoglobinopatias, conhecido como “Teste da Mãezinha”, às gestantes atendidas durante o pré-natal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com os municípios.

Parágrafo único. O exame referido no caput deverá ser ofertado preferencialmente no primeiro trimestre da gestação e observará os protocolos clínicos e as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Constatada alteração compatível com hemoglobinopatia, o serviço de saúde responsável deverá informar à gestante e providenciar o encaminhamento para acompanhamento especializado, em conformidade com os fluxos de referência e contrarreferência estabelecidos no Estado.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Estadual, por intermédio do órgão competente:

I - acompanhar e fiscalizar a oferta do exame de detecção de hemoglobinopatias pelas redes municipais de saúde, em articulação com a rede estadual de saúde;

II - apoiar tecnicamente os municípios, garantindo a integração nos fluxos de referência e contrarreferência na rede materno-infantil; e

III - promover campanhas educativas e ações de orientação voltadas às gestantes e profissionais rede pública de saúde sobre a importância da realização do exame de detecção de hemoglobinopatias, conhecido como “Teste da Mãezinha”, durante o acompanhamento pré-natal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026</b>		
	Antonio Coelho	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis		Wanderson Florêncio
Débora Almeida		<b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009410/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 678/2023

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 678/2023, que institui a Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise para melhorar a redação da proposição de acordo com as técnicas mais adequadas de formulação de políticas públicas.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Inclusão Social e Ambiental de Jovens em Vulnerabilidade Social, articulando educação ambiental, formação cidadã e oportunidades de inserção em ações sustentáveis. A proposta reconhece que questões sociais e ambientais estão interligadas e que a juventude, especialmente aquela que enfrenta desigualdades, pode desempenhar papel central na conscientização e na melhoria das condições ambientais nas comunidades

As diretrizes e linhas de ação descritas no projeto demonstram um enfoque amplo e estruturado: desde a promoção da educação ambiental até o incentivo ao protagonismo juvenil, passando pela qualificação profissional e pelo apoio a práticas concretas de recuperação ambiental. Isso contribui para a construção de competências técnicas e sociais, além de reforçar o vínculo dos participantes com seus territórios.

Ao combinar inclusão social, desenvolvimento de habilidades, estímulo à geração de renda e engajamento comunitário, a política pode fortalecer trajetórias juvenis e, simultaneamente, promover melhorias ambientais duradouras. A ênfase na conscientização e na valorização dos ecossistemas coloca os jovens como agentes de transformação local, capaz de influenciar práticas comunitárias e contribuir para a preservação ambiental em sentido mais amplo. Trata-se de uma proposta que integra educação, sustentabilidade e cidadania de forma articulada.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 678/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 678/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026</b>		
	Antonio Coelho	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis	<b>Relator(a)</b>	Wanderson Florêncio
Débora Almeida		

## Parecer Nº 009411/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 816/2023

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, que altera a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para incluir novos objetivos e linhas de ação. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir a normativa proposta na Lei nº 18.634/2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ em Pernambuco, bem como adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco, para incluir novos objetivos e linhas de ação.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise tem por finalidade alterar a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à discriminação, ao prever medidas concretas que fortalecem a articulação interinstitucional e o diálogo com a sociedade civil. A iniciativa incentiva a capacitação de agentes públicos, a difusão de informações acessíveis e a utilização de linguagem inclusiva, reforçando o compromisso do Estado com a equidade, o respeito à diversidade e a promoção de uma cultura administrativa orientada pelos direitos humanos.

As modificações propostas acrescentam dispositivos que ampliam as metas da política estadual e atualizam suas diretrizes operacionais, com foco na promoção de direitos, na qualificação do atendimento público e no estímulo à comunicação institucional livre de discriminação.

A ampliação dos objetivos e diretrizes da Lei contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública e para a consolidação de políticas de enfrentamento à discriminação, ao prever medidas concretas que fortalecem a articulação interinstitucional e o diálogo com a sociedade civil. A iniciativa incentiva a capacitação de agentes públicos, a difusão de informações acessíveis e a utilização de linguagem inclusiva, reforçando o compromisso do Estado com a equidade, o respeito à diversidade e a promoção de uma cultura administrativa orientada pelos direitos humanos.

Além disso, a proposta introduz ações voltadas à atualização contínua dos servidores e à integração de práticas inclusivas nos serviços públicos, promovendo maior eficiência e sensibilidade no atendimento às demandas sociais. A realização de programas de formação, o apoio a entidades da sociedade civil e a ampliação da divulgação de materiais informativos fortalecem os mecanismos de prevenção e enfrentamento das violências e discriminações, ampliando o alcance das políticas públicas em todo o território estadual.

Dessa forma, a proposição aprimora o arcabouço normativo da Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, conferindo-lhe maior efetividade e coerência institucional.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Wanderson FlorêncioRelator(a)
Izaias Régis Débora Almeida		

## Parecer Nº 009412/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1000/2023, 1236/2023, 2415/2024, 2701/2025 E 3346/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Ordinária: Deputado João Paulo Costa, Deputado Abimael Santos, Deputado Pastor Junior Tercio, Deputado Álvaro Porto e Deputado João de Nadege, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, 1236/2023, 2415/2024, 2701/2025 e 3346/2025, que institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa; nº 1236/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos; nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio; nº 2701/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto; e nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadege.

O Substitutivo em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 para aprimorar a redação original e consolidar as matérias correlatas em um único diploma legal, atendendo às normas de técnicas legislativas.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da matéria.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas conseqüências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição institui a Política Estadual sobre a utilização da Libras, com a finalidade de assegurar às pessoas com deficiência auditiva e surdocegas o direito à comunicação, à informação e ao acesso a serviços públicos, além de fixar diretrizes, ações e sanções aplicáveis.

A matéria demonstra relevância ao organizar instrumentos que ampliam a acessibilidade nos serviços públicos, como a presença de intérpretes, o uso de videochamadas e a integração de tecnologias assistivas, promovendo maior eficiência e inclusão no atendimento estatal.

Ademais, a iniciativa contribui para o aprimoramento da gestão pública ao padronizar práticas inclusivas, incentivar a capacitação de profissionais e ampliar o uso de soluções tecnológicas, fortalecendo a qualidade e a universalidade dos serviços ofertados.

Portanto, a proposição favorece a modernização administrativa e a ampliação do acesso aos serviços públicos, alinhando-se ao interesse coletivo e ao fortalecimento de políticas inclusivas no âmbito estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, 1236/2023, 2415/2024, 2701/2025 e 3346/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, 1236/2023, 2415/2024, 2701/2025 e 3346/2025, de autoria, respectivamente, dos Deputados João Paulo Costa, Abimael Santos, do Pastor Junior Tercio, Álvaro Porto e João de Nadege.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Wanderson FlorêncioRelator(a)
Izaias Régis Débora Almeida		

## Parecer Nº 009413/2026

### Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao projeto de lei ordinária nº 1088/2023, que institui a política estadual de fortalecimento do direito à moradia e prevenção de remoções e despejos violentos no estado de Pernambuco. **Atendidos**

**os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo proposto pela relatoria.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição em questão institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas conseqüências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Projeto de Lei em questão busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos, com vistas à proteção do direito à moradia adequada e segura, reconhecendo-o como direito humano fundamental.

Dentre as diretrizes da referida política pública, encontra-se a prevenção de remoções e despejos que interfiram no direito à moradia das populações que demandam proteção especial do Estado, priorizando a utilização de métodos de autocomposição, conciliação e mediação para solução dos conflitos. A iniciativa destaca, ainda, a necessidade de proteger as populações em situação de vulnerabilidade, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, população em situação de rua, negros e negras, indígenas, mulheres e a comunidade LGBTQIA+.

A importância do projeto é reforçada pela sua capacidade de promover a segurança jurídica e a paz social, alinhando-se com as diretrizes de transparência pública e gestão eficiente de conflitos, por meio de uma administração pública mais integrada e colaborativa.

Além disso, a relevância socioeconômica da proposta é evidente ao fomentar a regularização fundiária e priorizar a destinação de terras públicas para fins de interesse social. Essa abordagem não apenas fortalece o direito à moradia, mas também contribui para o desenvolvimento urbano e rural sustentável, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que busca promover o direito à moradia e o enfrentamento às remoções e despejos violentos no âmbito do estado.

No entanto, considera-se necessária a realização de ajustes redacionais, com o objetivo de eliminar redundâncias e conferir maior clareza e concisão ao texto proposto, de modo a assegurar sua adequada execução e efetividade. Para isso, propõe-se o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1088/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e de Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e de Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei destina-se a orientar a atuação dos órgãos e agentes públicos estaduais em situações de conflitos coletivos relacionados ao uso, posse ou propriedade de imóveis, envolvendo grupos em situação de vulnerabilidade, tais como: trabalhadores rurais e urbanos sem-terra e sem-teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e a população em situação de rua.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - garantir a proteção do direito à moradia adequada e segura como direito humano fundamental;

II - implementar políticas públicas voltadas à efetivação do direito à moradia;

III - prevenir remoções e despejos que afetem o direito à moradia de populações em situação de vulnerabilidade;

IV - priorizar métodos de autocomposição, conciliação e mediação na solução de conflitos;

V - assegurar a função social da cidade, da terra e da propriedade; e

VI - buscar soluções pacíficas e negociadas para conflitos fundiários, garantindo a participação social.

Art. 4º Constituem objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - reconhecer a desigualdade das partes nos conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóveis;

II - assegurar que despejos e deslocamentos forçados de grupos vulneráveis somente ocorram, em caráter excepcional, mediante decisão judicial;

III - orientar a atuação dos agentes públicos para soluções pacíficas, visando à permanência segura e digna dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas onde vivem;

IV - impedir o uso de medidas coercitivas que atentem contra a dignidade humana, como o uso abusivo da força ou a interrupção de serviços essenciais;

V - garantir às pessoas em situação de vulnerabilidade o acesso a meios de subsistência, incluindo a terra, fontes de renda e trabalho;

VI - dar prioridade à proteção de populações em situação de

vulnerabilidade, incluindo idosos, crianças, pessoas com deficiência, mulheres, população negra, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, população LGBTQIAPN+ e população em situação de rua;

VII - destinar prioritariamente terras públicas à reforma agrária e urbana, buscando a regularização fundiária de interesse social;

VIII - assegurar, nos casos de remoção por risco grave à saúde ou à segurança, o abrigo imediato, temporário e digno, até a efetiva solução definitiva de moradia;

IX - suspender despejos em imóveis que sirvam de moradia ou trabalho durante estados de calamidade pública ou emergência, e no período de recuperação econômica posterior; e

X - vedar a implantação de projetos públicos ou privados que afetem ocupações sem a prévia garantia dos direitos fundamentais dos afetados, especialmente o direito à moradia.

Art. 5º São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

I - as políticas públicas federais e estaduais compatíveis com os objetivos desta Lei;

II - o ordenamento jurídico, incluindo as garantias constitucionais e legais do direito à moradia;

III - a cooperação entre entes públicos, privados e organizações da sociedade civil; e
IV - a capacitação técnica permanente de todos os agentes envolvidos.
Art. 6º São ações estratégicas da Política de que trata esta Lei:
I - assegurar a participação de comunidades e movimentos sociais nas negociações de conflitos fundiários;
II - garantir assistência jurídica gratuita às comunidades envolvidas em conflitos fundiários, inclusive em matérias de família, previdência, violência doméstica e cível;
III - elaborar cadastro dos imóveis públicos estaduais sem função social, para destiná-los à habitação social e à regularização fundiária;
IV - utilizar programas habitacionais e de regularização fundiária na solução de litígios;
V - publicar a lista dos imóveis públicos aptos à habitação de interesse social e à regularização fundiária;
VI - exigir estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança em grandes projetos urbanos e rurais;
VIII - considerar a resolução de conflitos fundiários como um dos critérios para priorizar a distribuição de recursos públicos voltados à habitação de interesse social; e
IX - incentivar pesquisas sobre prevenção e mediação de conflitos fundiários, com foco na garantia dos direitos fundamentais.
Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026</b>		
	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaías Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 009414/2026

### À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1725/2024 E Nº 1735/2024

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024: Deputada Rosa Amorim

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024: Deputada Dani Portela

Autoria da Emenda nº 01/2025: Deputado Renato Antunes

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quando da análise do mérito da proposta, concluiu que era necessário rejeitar o Substitutivo nº 01/2024 e apresentar o Substitutivo nº 02/2024 com o objetivo de aprimorar a redação da proposta e de possibilitar que os cartazes mencionados no texto sejam substituídos por tecnologias, mídias digitais ou recursos auditivos.

No curso da tramitação do Substitutivo nº 02/2024, já aprovado no âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, ora em apreço, que atribui redação concisa ao inciso XVI do art. 6º, diferente daquela conferida pelo Substitutivo nº 02/2024, com a finalidade de aprimorar a técnica jurídica do dispositivo em questão, retirando a menção ao termo *“fake news”*.

A proposição acessória foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A Emenda Modificativa, ora em apreço, apresentada ao Substitutivo nº 02/2024 promove ajuste pontual na Lei nº 17.377, de 2021, ao alterar a redação do inciso XVI do artigo 6º, com o objetivo de suprimir a referência ao termo *“fake news”* e delimitar a conduta como violação de intimidade mediante divulgação de fotos, dados pessoais ou e-mails, voltada ao ataque à reputação pública da mulher parlamentar ou ocupante de cargo ou emprego público.

A iniciativa mantém a orientação geral da legislação ao buscar prevenir condutas que afetam a integridade moral e a participação política de mulheres, pessoas negras, indígenas e integrantes da população LGBTQIAP+, sem comprometer o equilíbrio entre proteção jurídica e liberdade de expressão.

Com isso, a modificação apenas confere maior precisão técnica ao dispositivo, reforçando a clareza normativa e contribuindo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência política de gênero e contra populações vulnerabilizadas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026</b>		
	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaías Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 009415/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1785/2024 E 3572/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado William Brígido e Deputado Claudiano Martins Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025, que proíbe a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido, e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

A proposição tem por objetivo proibir a reconstituição do leite em pó e de outros derivados lácteos de origem importada para a venda de produtos lácteos destinados ao consumo alimentar no Estado de Pernambuco.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025,

com vistas a unificar e aperfeiçoar o texto das proposições em tramitação conjunta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo proposto.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise proíbe a reconstituição, por indústrias, laticínios ou estabelecimentos afins, de leite em pó ou outros produtos lácteos de origem importada destinados ao consumo alimentar no Estado. A iniciativa reforça o controle administrativo e sanitário sobre os itens comercializados no mercado pernambucano, ampliando a segurança quanto à procedência e à qualidade dos alimentos ofertados.

A proposta também estimula maior transparência nas práticas produtivas e fortalece a capacidade fiscalizatória dos órgãos competentes, contribuindo para a prevenção de irregularidades no processamento de derivados lácteos.

O texto prevê sanções proporcionais à gravidade da infração, contemplando apreensão dos lotes, multas graduadas conforme o porte do empreendimento e a possibilidade de suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário.

Ressalta-se, ainda, que a norma não alcança produtos importados destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico, desde que observadas as regras de rotulagem e comercialização. Essa ressalva preserva práticas comerciais regulares e mantém opções legítimas ao cidadão, conciliando a proteção do mercado local com a livre iniciativa.

Diante do exposto, o Substitutivo contribui para o fortalecimento institucional e para a melhoria da governança pública em setor de expressivo impacto social e econômico, promovendo segurança alimentar, valorização da produção local e proteção dos consumidores pernambucanos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e 3572/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido; e nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026</b>		
	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaías Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009416/2026

### À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2283/2024, Nº 2753/2025, Nº 2798/2025 E Nº 3043/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria da Emenda: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos: Deputado Renato Antunes, Deputado Adalto Santos e Deputado Joel da Harpa

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2753/2025, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2025, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2753/2025, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, de autoria dos Deputados Renato Antunes, Adalto Santos e Joel da Harpa.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com vistas à unificação das matérias correlatas em tramitação conjunta.

Quando da análise de mérito no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, foi apresentada a Emenda nº 01/2025, que altera o inciso V do art. 2º para explicitar a vedação a qualquer forma de coerção, constrangimento ou discriminação no âmbito das instituições de ensino. Na sequência, a proposição acessória foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição

Tendo em vista que o Substitutivo nº 01/2025 já foi apreciado e aprovado no âmbito desta Comissão de Mérito, cabe agora apreciar o teor da Emenda Modificativa nº 01/2025.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atende ao bem comum.

A proposição em exame institui uma política estadual voltada à proteção e ao exercício da liberdade religiosa no ambiente educacional pernambucano. O texto normativo estabelece princípios claros para garantir que todos os estudantes possam expressar sua fé ou convicções sem sofrer discriminação ou constrangimento nas instituições públicas ou privadas de ensino.

A inclusão promovida pela Emenda nº 01/2025 aprimora o texto ao explicitar a vedação expressa a qualquer forma de coerção ou discriminação nas instituições educacionais. Essa medida contribui para fortalecer as garantias constitucionais relativas à liberdade de consciência e crença.

Dessa forma, a iniciativa contribui para consolidar um ambiente escolar mais pluralista e respeitoso às diferenças religiosas ou filosóficas dos estudantes. Ao estabelecer parâmetros objetivos para o exercício da liberdade religiosa nas escolas pernambucanas, a proposta fortalece políticas públicas voltadas à promoção dos direitos fundamentais e à convivência democrática.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2753/2025, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2753/2025, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, de autoria dos Deputados Renato Antunes, Adalto Santos e Joel da Harpa.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026**

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

**Parecer Nº 009417/2026****AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2316/2024 E Nº 2746/2025**

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024 e nº 2746/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar medidas de inclusão para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do esporte. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa comissão, receberam o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de unificar as proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tem por objetivo altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar medidas de inclusão para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do esporte.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem-estar coletivo.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço introduz ajustes e ampliações no art. 10-C da Lei nº 15.487/2015, incorporando novas ações voltadas à inclusão de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio do esporte.

A iniciativa fortalece o arcabouço normativo estadual ao consolidar orientações mais detalhadas para a prestação de serviços voltados à inclusão de pessoas com TEA, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública na área das políticas inclusivas.

As alterações propostas ampliam a capacidade de coordenação entre órgãos estatais e instituições esportivas, criando condições para o desenvolvimento de ações estruturadas e permanentes. Além disso, a inclusão da sociedade civil na elaboração de materiais educativos e nas campanhas de conscientização fortalece mecanismos de participação social e colabora para o desenvolvimento de uma governança mais integrada, com impactos positivos na execução das políticas públicas de inclusão.

Em síntese, o Substitutivo contribui para o aprimoramento institucional das ações voltadas às pessoas com TEA, fortalecendo a articulação entre Estado, entidades esportivas e sociedade civil e ampliando a efetividade das iniciativas voltadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024 e nº 2746/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026**

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

**Parecer Nº 009418/2026****AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2797/2025**

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo e dar outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

**2. Parecer do Relator**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto de lei apresentado buscar instituir, em Pernambuco, uma Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo. A iniciativa busca promover o turismo sobre duas rodas como prática saudável, cultural, ambientalmente responsável e economicamente estratégica. Seus objetivos incluem desde a difusão do cicloturismo como alternativa turística até a preservação do patrimônio natural, histórico e cultural das rotas do Estado, fortalecendo uma identidade pernambucana ligada ao movimento, à natureza e à descoberta.

O texto estabelece diretrizes que ultrapassam a mera criação de rotas, ao prever campanhas educativas, a integração entre diferentes modais de transporte, o estímulo a circuitos intermunicipais e a valorização das comunidades locais situadas no entorno das rotas ciclísticas. Tais elementos revelam uma abordagem abrangente e articulada do desenvolvimento do cicloturismo.

Ademais, as linhas de ação propostas, que incluem o mapeamento de rotas, a capacitação de agentes, a oferta de informações físicas e digitais detalhadas e a criação de pontos de apoio estruturados, configuram um plano consistente, capaz de formar um ecossistema acolhedor e inspirador para cicloturistas de perfis diversos.

Por fim, o projeto direciona-se à promoção da geração de renda regional, ao aprimoramento da qualidade de vida e à consolidação do Estado como destino turístico sustentável. Dessa maneira, a proposta configura uma oportunidade para articular desenvolvimento econômico, preservação ambiental e valorização cultural no âmbito de uma política pública integrada.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2797/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2797/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

**Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026**

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

**Parecer Nº 009419/2026****AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2863/2025, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025**

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Autoria da Emenda: Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposta altera a Lei nº 11.253/1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Saúde e Assistência Social, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, uma vez que a redação original, ao se referir apenas a impedimentos “em caráter temporário”, poderia induzir a interpretações equivocadas quanto à natureza da restrição imposta a nutrizes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante.

Tal proposição foi, em seguida, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da iniciativa.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa a alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco. O objetivo central da proposta é incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

A partir da Emenda Modificativa proposta, são consideradas mães de risco as nutrizes em período puerperal impossibilitadas, por razões de doenças, de amamentar seus filhos em caráter temporário ou permanente, incluindo, dentre outras, a lactante que vive com HIV/AIDS ou cujo (a) parceiro (a) apresente sorologia discordante.

Tal medida representa um avanço relevante para o aperfeiçoamento da referida política estadual, corrigindo uma lacuna normativa e fortalecendo a capacidade do Estado de oferecer políticas públicas mais inclusivas, atualizadas e fundamentadas em evidências científicas. Trata-se de uma iniciativa que confere maior clareza aos protocolos de saúde já existentes, ampliando a segurança jurídica e técnica das ações governamentais.

Além disso, a proposta demonstra sensibilidade à realidade epidemiológica contemporânea e às recomendações nacionais e internacionais de prevenção à transmissão vertical do HIV. A Administração Pública, ao regulamentar e implementar essa alteração, não cria novas despesas fixas nem estruturas adicionais, mas sim aprimora o uso dos recursos já disponíveis. Isso revela uma prática eficiente de gestão pública, capaz de promover maior impacto social com racionalidade administrativa.

Nesse contexto, a inclusão das lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante no rol de mães de risco reforça a importância do Estado como agente regulador que busca constantemente adaptar suas normas e políticas às demandas sociais emergentes.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que atende ao interesse público, na medida em que a referida atualização legislativa fortalece o planejamento das ações de saúde, contribui para a padronização de condutas clínicas e administrativas e favorece a construção de políticas públicas mais equitativas e integradas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>
Izaias Régis Débora Almeida		

## Parecer Nº 009420/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3219/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, a fim de incluir a Semana Estadual da Educação Financeira no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Semana Estadual da Educação Financeira, a ser celebrada na semana em que constar o dia 20 de maio.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação original às normas de técnica legislativa, bem como evitar conflitos com o princípio da autonomia didático-pedagógica definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

A proposição em exame altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual da Educação Financeira para Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 20 de maio. O texto acrescenta o art. 143-B, definindo objetivos específicos e prevendo a realização de atividades educativas por parte da sociedade civil organizada.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao fortalecer instrumentos de planejamento e coordenação de ações educativas voltadas ao desenvolvimento de competências sociais e econômicas entre crianças e adolescentes. A inclusão da Semana no calendário oficial facilita a articulação entre órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil, permitindo a organização integrada de campanhas, oficinas e atividades formativas, de modo alinhado às políticas de educação e de cidadania financeira.

Assim sendo, a criação da Semana Estadual da Educação Financeira configura medida que contribui para o aprimoramento da gestão pública ao articular iniciativas intersetoriais, potencializar ações educativas e ampliar o alcance das políticas de cidadania econômica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3219/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>
Izaias Régis Débora Almeida		

## Parecer Nº 009421/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3300/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, que institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Diante desse cenário, A proposição em exame institui o Município de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico, definindo marco normativo para orientar políticas públicas voltadas ao turismo e ao desenvolvimento integrado da região.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao permitir maior organização e planejamento das ações governamentais destinadas ao setor, fortalecendo a atuação do Estado na formulação e execução de políticas de turismo. Além disso, o reconhecimento formal dos atrativos turísticos possibilita maior visibilidade institucional ao município, viabilizando a captação de recursos públicos e privados e estimulando parcerias que possam potencializar ações de qualificação urbana, preservação patrimonial e ordenamento das atividades econômicas ligadas ao turismo.

Essa estrutura contribui para a efetividade das políticas de desenvolvimento territorial, ao mesmo tempo em que reforça mecanismos de governança e de eficiência no uso de recursos públicos.

Assim sendo, a instituição de Tamandaré como Área Especial de Interesse Turístico constitui medida que fortalece o planejamento estatal e municipal, orienta políticas públicas para o desenvolvimento sustentável e reforça a gestão integrada do território.

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3300/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Wanderson Florêncio
Izaias Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		

## Parecer Nº 009422/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3307/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, que institui o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Serra Talhada como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem-estar coletivo.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em exame institui o Município de Serra Talhada, localizado no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico, reconhecendo formalmente seu conjunto de patrimônios históricos, culturais, naturais e religiosos como elementos estratégicos para o desenvolvimento regional. O texto destaca atrativos como museus, rotas temáticas ligadas ao cangaço, igrejas históricas, trilhas naturais e áreas ambientais protegidas.

A iniciativa reforça a importância do planejamento territorial e da gestão integrada das políticas públicas voltadas ao turismo sustentável, cultura e desenvolvimento econômico. O reconhecimento oficial permite ao poder público direcionar investimentos para infraestrutura turística, proteção patrimonial e promoção dos atrativos locais.

Além disso, a instituição da área especial contribui para ampliar oportunidades de geração de emprego e renda na região, dinamizando a economia local por meio do fortalecimento do artesanato, da culinária regional e das atividades ligadas ao turismo histórico-cultural e ambiental. A medida favorece ainda a articulação entre diferentes esferas governamentais e setores da sociedade civil para implementação de ações conjuntas que promovam o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, observa-se que a proposição apresenta mérito administrativo relevante ao fortalecer as políticas públicas setoriais e promover o uso planejado dos recursos culturais e naturais do município.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3307/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026</b>		
	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009423/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3308/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, que institui o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em exame institui o Município de Arcoverde, localizado no Sertão do Moxotó, como Área Especial de Interesse Turístico, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região. O texto fundamenta a designação no valor histórico, cultural e turístico do município e elenca um conjunto significativo de patrimônios e atrativos que passam a integrar a área especial instituída.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao estabelecer marco normativo que orienta o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas ao turismo no município. A formalização de uma área especial fortalece a capacidade do Estado de direcionar investimentos, estruturar ações de qualificação dos serviços, ordenar o uso dos espaços públicos e incentivar a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Além disso, a medida estimula a articulação entre órgãos governamentais, setor privado, entidades culturais e sociedade civil, criando condições para o desenvolvimento de projetos integrados que ampliem o potencial turístico local. O reconhecimento formal dos atrativos facilita a captação de recursos, promove maior visibilidade institucional e reforça a importância do município no contexto das rotas e circuitos turísticos estaduais, contribuindo para dinamizar a economia local e ampliar oportunidades de emprego e renda.

Em síntese, a instituição do Município de Arcoverde como Área Especial de Interesse Turístico configura instrumento relevante de organização administrativa e promoção do desenvolvimento, ao articular políticas culturais, ambientais e econômicas sob um mesmo marco legal.

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3308/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

<b>Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026</b>		
	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 009424/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3310/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, que institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo instituir o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Diante desse cenário, a proposição em exame institui o Município de Taquaritinga do Norte como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região. A medida está fundamentada na relevância histórica, cultural, natural e turística do município e apresenta listagem de bens e atrativos que passam a integrar formalmente a área especial instituída.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao estabelecer instrumento legal que orienta o planejamento e a execução de políticas públicas voltadas ao turismo no município, fortalecendo a capacidade do Estado de organizar ações, priorizar investimentos e articular estratégias com o poder público local. A criação da área especial contribui para qualificar a gestão territorial, promover o ordenamento das atividades turísticas e ampliar a eficiência do uso dos recursos públicos direcionados ao desenvolvimento regional.

Além disso, o reconhecimento oficial dos atrativos turísticos de Taquaritinga do Norte aumenta a visibilidade institucional do município e favorece a captação de investimentos públicos e privados, estimulando parcerias e projetos que possam melhorar a infraestrutura, valorizar o patrimônio e impulsionar atividades econômicas relacionadas ao turismo. O instrumento legal também proporciona maior segurança jurídica para iniciativas governamentais e privadas, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável e à inovação na gestão municipal do turismo.

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3310/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009425/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3379/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
Autoria do Projeto: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise para aperfeiçoar a redação da proposta, acrescentando linhas de ação à referida Política, e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposta estabelece diretrizes para promover a prática do goalball em estabelecimentos públicos de ensino, centros comunitários e instituições especializadas no atendimento à pessoa com deficiência visual. Entre os principais objetivos estão ampliar o acesso ao esporte, incentivar a formação de profissionais capacitados na modalidade e fortalecer parcerias com entidades esportivas e organizações dedicadas ao público-alvo.

O texto em análise também prevê ações como campanhas educativas sobre os benefícios da prática esportiva inclusiva, adaptação dos espaços públicos para garantir acessibilidade e segurança dos participantes, além da realização de eventos e competições estaduais voltados à modalidade.

Observa-se, assim, que a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à inclusão social das pessoas com deficiência visual, promovendo saúde física e mental, integração comunitária e desenvolvimento da autonomia pessoal no estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 009426/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3457/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3457/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar, a ser realizada anualmente na semana em que constar o dia 7 de abril.

O projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada institui a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar, representando um importante avanço na valorização e na promoção do bem-estar dos profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos hospitalares do Estado.

Ao prever atividades voltadas à saúde mental, oficinas práticas e ações de autocuidado, o projeto converge com diretrizes modernas de gestão de pessoas, fortalecendo um ambiente institucional de trabalho mais saudável e acolhedor.

Essas iniciativas, ao priorizarem o cuidado integral dos servidores, tendem a impactar positivamente a qualidade dos serviços prestados à população, uma vez que o desempenho funcional está intrinsecamente relacionado ao equilíbrio físico e psicológico dos trabalhadores.

Ademais, a política de valorização do quadro funcional da saúde encontra-se alinhada às tendências contemporâneas da administração pública, que preconizam a adoção de práticas preventivas e educativas no âmbito do serviço público. O fomento a programas dessa natureza contribui para a redução do absenteísmo e aprimoramento das condições laborais, refletindo-se em maior eficiência administrativa e proteção dos direitos dos servidores.

Por fim, a institucionalização de uma semana dedicada à saúde do servidor hospitalar demonstra responsabilidade social e institucional por parte do Estado, alinhando-se a políticas de assistência e promoção da saúde do servidor previstas em legislações correlatas.

Dessa forma, esta medida fortalece a gestão pública ao priorizar o atendimento integral do servidor hospitalar no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009427/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3466/2025

Comissão de Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo  
Autoria: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, que denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposição tem por objetivo denominar Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão como forma de homenagem póstuma a um cidadão que se destacou por sua atuação empresarial e social no município.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em exame denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de Água de Vitória de Santo Antão, conferindo identidade oficial ao equipamento público responsável por serviço essencial à coletividade. A medida tem por objetivo regularizar a nomenclatura da unidade, assegurando sua adequada identificação nos registros administrativos, operacionais e institucionais.

A homenagem ao empresário Gildo Espósito de Lima fundamenta-se em sua reconhecida atuação comunitária, empresarial e social no município, evidenciando trajetória marcada por participação em entidades civis, colaboração com iniciativas beneficentes e engajamento no fortalecimento do comércio local. Ao associar seu nome à estação de tratamento de água, o Estado valoriza a memória de cidadão que contribuiu para o desenvolvimento da comunidade e cujo trabalho dialoga com o compromisso público de ampliar o acesso a serviços essenciais.

Assim sendo, a denominação da Estação de Tratamento de Água de Vitória de Santo Antão como Gildo Espósito de Lima configura medida pertinente à administração pública ao promover clareza administrativa, fortalecer o vínculo comunitário com o equipamento e preservar a memória de figura relevante para o município.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 009428/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS Nº 3490/2022 E Nº 3502/2022 E PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025

Comissão da Administração Pública  
Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Antônio Coelho, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Rosa Amorim, Deputado Renato Antunes, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 02/2026 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025, que altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de mapeamento de riscos, o monitoramento tecnológico e a publicidade das informações de riscos. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e aos Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de agrupar as proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados. Além de excluir dispositivos inconstitucionais e realizar ajustes relacionados à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011.

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação ao avaliar a proposta, apresentou o Substitutivo nº 02/2026 para inserir a matéria no bojo da Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

Tendo essa alteração recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de mapeamento de riscos, o monitoramento tecnológico e a publicidade das informações de riscos.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto de lei propõe alterações na Lei nº 18.865, de 29 de abril de 2025, com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil em Pernambuco. As mudanças apresentadas reforçam diretrizes relacionadas ao planejamento preventivo, ao uso de tecnologias de monitoramento e comunicação, à transparência das informações públicas e à proteção das populações mais vulneráveis em situações de desastre.

Entre as principais inovações, o projeto prevê o mapeamento e o zoneamento de áreas de risco geológico, hidrológico e ambiental com base em critérios técnico-científicos e dados georreferenciados, além da disponibilização dessas informações em sítio eletrônico oficial. A proposta ainda inclui medidas voltadas à acessibilidade de alertas e informações para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a adoção de ações emergenciais de geração de renda para pessoas atingidas por desastres.

De forma geral, o projeto amplia instrumentos de planejamento, prevenção e resposta a desastres no âmbito estadual, incorporando novos mecanismos de transparência, inclusão e cooperação técnica. As alterações propostas atualizam dispositivos da legislação vigente e consolidam diretrizes voltadas à gestão de riscos e à assistência às populações afetadas, mantendo alinhamento com princípios de proteção social e organização das políticas públicas de defesa civil.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2026 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e aos Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009429/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3562/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com a finalidade de promover adequações de técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Nesse sentido, procedeu-se à correção da numeração do dispositivo a ser acrescido à Lei nº 16.241/2017, a fim de manter a sequência lógica e evitar duplicidade normativa. Além disso, optou-se por suprimir a vinculação específica de órgão do Poder Executivo para a implementação das ações previstas, de modo a preservar a autonomia administrativa e a flexibilidade na execução de políticas públicas, evitando indevida rigidez na organização interna da Administração.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em questão busca alterar a Lei nº 16.241/2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para promover a inclusão do Dia Estadual do Gestor Escolar.

A data, a ser celebrada anualmente em 12 de novembro, contempla os profissionais que exercem funções de direção, coordenação e supervisão nas redes pública e privada de ensino.

A proposta confere um reconhecimento formal ao Gestor Escolar, categoria essencial para a organização das unidades de ensino. O texto legal destaca a necessidade de valorizar a relevância estratégica desses profissionais, estimulando o debate sobre políticas de formação continuada e sensibilizando a sociedade quanto à importância da gestão participativa.

Nesse contexto, a iniciativa fortalece a estrutura institucional das escolas, incentivando o aprimoramento das competências gerenciais no ambiente educativo. Com isso, a medida promove a eficiência administrativa, uma vez que gestores valorizados e capacitados tendem a otimizar a aplicação de recursos e a liderança de equipes.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em análise, uma vez que a proposta, ao fomentar práticas de gestão que buscam a excelência no atendimento às demandas da comunidade escolar, harmoniza-se com o interesse público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009430/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3692/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026, que altera a Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem a garantia da União. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 72/2025, de 29 de dezembro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão altera a Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem a garantia da União.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Projeto de Lei em análise busca alterar a Lei nº 19.129/2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União.

Nesse sentido, a proposição procede à inclusão do Parágrafo único ao art. 1º da referida Lei, de forma a explicitar a possibilidade de o Poder Executivo disponibilizar recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), instituído pela Lei nº 12.300/2002. A proposta fortalece a utilização de um instrumento já instituído e consolidado no ordenamento jurídico estadual, vocacionado ao financiamento de políticas públicas de caráter social.

De acordo com a justificativa enviada, a iniciativa promove a racionalização da gestão orçamentária e financeira, ao permitir que os recursos sejam canalizados por meio de um fundo específico, dotado de regras próprias de destinação, acompanhamento e controle, assegurando maior integração entre planejamento, orçamento e execução das políticas públicas. Além disso, não altera, acrescenta ou reduz objetos inicialmente propostos no âmbito do processo legislativo de aprovação da referida operação de crédito.

Por fim, é destacado que a proposta preserva a observância dos limites fiscais e financeiros aplicáveis, reforçando o compromisso com a boa governança e com a efetividade das políticas de desenvolvimento social e regional.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da proposição em questão, por atender ao interesse público, uma vez que busca conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e efetividade à aplicação dos recursos públicos destinados à redução das desigualdades sociais e regionais no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 009431/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3835/2026

Comissão de Administração de Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, que denomina Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves a Escola Técnica Estadual localizada no município de Petrolina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

O Substitutivo em análise denomina Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves a Escola Técnica Estadual localizada no município de Petrolina.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com a finalidade de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em análise, que tem por finalidade denominar de Floro Firmino Alves a Escola Técnica Estadual (ETE) situada no município de Petrolina/PE, busca prestar uma homenagem póstuma a um cidadão que se destacou por sua trajetória laboral e conduta ética exemplar na região do Sertão do São Francisco.

A relevância da iniciativa reside na valorização da história local e no reconhecimento de figuras que contribuíram para o desenvolvimento social do estado. Floro Firmino Alves, premiado nacionalmente como “Operário Padrão”, simboliza a dignidade do trabalhador brasileiro, de modo que a oficialização de seu nome na referida instituição preserva a memória de um legado pautado na disciplina e no compromisso com o crescimento industrial.

Sob esse prisma, a denominação de uma escola técnica com o nome de um profissional que foi referência em mecânica industrial e instrutor de jovens aprendizes fortalece a identidade institucional da unidade de ensino. A proposta promove ainda a conexão entre a gestão dos bens públicos e os valores da comunidade, estimulando nos estudantes o reconhecimento do trabalho como vetor de ascensão social e cidadania.

A proposição mostra-se, portanto, condizente com os princípios que norteiam a gestão pública, especialmente no que tange à preservação do patrimônio imaterial e à exaltação de exemplos de integridade.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a homenagem proposta consolida um referencial ético para as futuras gerações.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias RégisRelator(a)		Wanderson Florêncio
Débora Almeida		

## Parecer Nº 009432/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3943/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Afogados da Ingazeira, situado neste Estado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 03/2026, de 26 de março de 2026, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Afogados da Ingazeira.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise tem como objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a receber, mediante doação com encargo, um imóvel de propriedade do Município de Afogados da Ingazeira, situado no Loteamento José Cavalcante de Brito, PE-320, nº 1080, Bairro Padre Pedro Pereira.

A transferência patrimonial, fundamentada na Lei Ordinária Municipal nº 1.079/2024, estabelece obrigações específicas para o ente donatário, com o objetivo de viabilizar a construção, instalação e funcionamento de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. O cumprimento do referido encargo deverá ser concluído no prazo de 5 anos, contados a partir da assinatura da escritura pública de doação.

A relevância da medida reside na formalização de uma parceria institucional que assegura ao estado a base física necessária para a expansão de seus serviços essenciais. Sob esse prisma, a iniciativa estipula cláusulas de reversão e prazos para o cumprimento do encargo, garantindo que o patrimônio público seja utilizado com eficiência e em estrita observância à finalidade administrativa prevista.

Nesse contexto, o Projeto de Lei contribui para a otimização da gestão patrimonial, uma vez que a integração de ativos municipais ao acervo estadual potencializa a capacidade de atendimento às demandas locais e amplia a infraestrutura de segurança pública no interior do estado.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da proposição em questão, por atender ao interesse público, uma vez que a proposta, ao institucionalizar uma solução colaborativa para o incremento da rede de proteção civil e segurança, contribui para o desenvolvimento regional e para a melhoria contínua da prestação dos serviços públicos estaduais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3943/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias RégisRelator(a)		Wanderson Florêncio
Débora Almeida		

## Parecer Nº 009433/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3944/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, que autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 04/2026, de 26 de março de 2026, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em

consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Projeto de Lei em análise autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial e temporário para 388 famílias que vivem em condição insalubre nas Ocupações Presente de Deus, localizada no município do Recife, e Maria Felipa, situada no município do Paulista.

A proposição estabelece o pagamento transitório de parcelas mensais no valor de R\$ 350,00, pelo período de até 24 meses, condicionando o benefício ao cumprimento de requisitos socioeconômicos. Determina ainda que o auxílio-moradia seja destinado, exclusivamente, ao pagamento de aluguel residencial.

Nesse contexto, ao viabilizar a desocupação de áreas insalubres para a futura construção de unidades permanentes pelo Programa Morar Bem Pernambuco - Minha Casa Minha Vida FDS, a iniciativa otimiza a gestão de crises habitacionais, organizando a transição dos beneficiários para moradias seguras, enquanto estrutura soluções definitivas.

A proposta fortalece, portanto, a rede de proteção social e demonstra o compromisso da Administração Estadual com a implementação de políticas públicas céleres para o enfrentamento da precariedade habitacional no estado.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da proposição em questão, por atender ao interesse público, uma vez que a medida busca promover a função social da propriedade e a segurança jurídica nas relações de moradia, atuando na mitigação do déficit habitacional imediato e na garantia de condições mínimas de dignidade para núcleos familiares vulneráveis.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3944/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaias RégisRelator(a)		Wanderson Florêncio
Débora Almeida		

## Parecer Nº 009434/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3956/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, que altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.665/2022, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio no Estado de Pernambuco, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida preventiva à ocorrência do feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos classificados como de alto risco.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação da proposição às normas pertinentes e preservar a reserva administrativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse contexto, revela-se pertinente a apreciação de iniciativas que busquem fortalecer instrumentos de prevenção e resposta estatal em situações de violência doméstica e familiar, promovendo maior eficiência na atuação integrada do poder público.

Para tanto, a proposição em análise altera a Lei nº 17.665/2022, com a finalidade de prever a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 14.149/2021.

Sob esse prisma, a matéria busca aperfeiçoar os mecanismos de identificação de situações de risco de violência letal, permitindo a classificação do grau de vulnerabilidade da vítima e orientando a atuação prioritária do Estado nos casos de maior gravidade.

Além disso, cabe ressaltar que, ao prever atendimento prioritário pelos órgãos de segurança pública e adoção célere de medidas protetivas cabíveis nos casos classificados como de alto risco, a iniciativa contribui para o fortalecimento da capacidade preventiva e protetiva da administração pública estadual.

Portanto, a proposta apresenta relevante interesse público, uma vez que aprimora diretrizes da Política de Enfrentamento ao Feminicídio e reforça mecanismos institucionais voltados à proteção das mulheres e à prevenção da violência doméstica e familiar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaías Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 009435/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4011/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026, que denomina de Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão Simão Amorim Durando, o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão localizado no Município de Petrolina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

A proposição tem por objetivo denominar de Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão Simão Amorim Durando o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão localizado no Município de Petrolina.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise para adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2.Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição denomina de Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão Simão Amorim Durando o equipamento público localizado no Município de Petrolina, com o objetivo de prestar homenagem à trajetória de relevante contribuição do homenageado para o desenvolvimento social e institucional da região.

A iniciativa revela pertinência ao reconhecer a atuação de Simão Amorim Durando no serviço público municipal, especialmente nas áreas da educação e da gestão pública, valorizando a memória de agentes que contribuíram para o fortalecimento das políticas públicas e para a formação cidadã da população petrolinense.

Ademais, a homenagem mostra-se compatível com o interesse público, uma vez que perpetua o legado de um cidadão cuja atuação esteve marcada pelo compromisso com o ensino, a cultura e a administração municipal, aspectos que contribuíram para o desenvolvimento social e institucional de Petrolina.

Portanto, a proposição evidencia relevante dimensão simbólica e administrativa, ao associar a identidade de equipamento público voltado à educação, ao esporte e à cidadania à memória de personalidade cuja trajetória esteve alinhada aos valores de dedicação ao serviço público e ao bem coletivo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaías Régis <b>Relator(a)</b> Débora Almeida		Wanderson Florêncio

## Parecer Nº 009436/2026

### AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4013/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Executivo

Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado

Autoria do Substitutivo nº 02/2026: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 02/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, que altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, para ampliar o número de total de registros ativos no RPV, permitir que pessoas físicas procedam à autoindicação e dar outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, para ampliar o número de total de registros ativos no RPV, permitir que pessoas físicas procedam à autoindicação e dar outras providências.

A proposição original, assim como o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2026, a fim de promover ajustes de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita sob o regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposta em exame promove alterações relevantes na Lei nº 12.196/2002, que institui o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco (RPV-PE), para ampliar o quantitativo máximo de registros ativos para até cento e cinquenta beneficiários e garantir a continuidade da política anual de novas inscrições.

Além disso, a medida introduz mecanismos que democratizam o acesso ao registro, permitindo a autoindicação tanto para pessoas físicas quanto para grupos culturais, e aprimorando os critérios e procedimentos para inscrição e acompanhamento dos beneficiários.

Tais modificações contribuem para fortalecer a política estadual voltada à valorização dos mestres e grupos detentores dos saberes tradicionais pernambucanos, promovendo maior transparência nos processos seletivos e ampliando as oportunidades para diferentes segmentos culturais.

Nesse sentido, o aperfeiçoamento das obrigações relativas à prestação de contas também reforça a responsabilidade dos contemplados com os recursos públicos destinados à cultura.

Dessa forma, a iniciativa se mostra alinhada aos princípios constitucionais que orientam a promoção e a preservação do patrimônio cultural imaterial do Estado, além de contribuir para o fortalecimento das políticas públicas culturais e para a valorização dos agentes culturais pernambucanos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaías Régis Débora Almeida		Wanderson Florêncio <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 009437/2026

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4014/2026

Comissão de Administração Pública Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026, que autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 08/2026, de 15 de abril de 2026, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Projeto de Lei em análise autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente às margens de afluente do Rio Capibaribe, no município de São Lourenço da Mata (conforme Memorial Descritivo constante do Anexo I da proposição), com o objetivo de viabilizar a implantação da Academia Integrada de Defesa Social (ACIDES), Escola de Formação Militar do Estado.

A medida fundamenta-se na Lei nº 11.206/1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, condicionando a intervenção à compensação ambiental da vegetação com a preservação e/ou recuperação de ecossistema semelhante, em área equivalente.

A referida compensação se dará com a preservação e plantio de espécies nativas de Mata Atlântica na área do entorno da lagoa, localizada na mesma bacia hidrográfica da área de supressão, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II.

De acordo com a proposição, a execução do projeto está estritamente vinculada ao licenciamento ambiental prévio pela Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH), o que garante o controle administrativo sobre os impactos da obra. Nesse contexto, verifica-se que a proposta busca harmonizar a necessidade de expansão da infraestrutura estatal com a eficiência na gestão dos recursos naturais.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da proposição em questão, por atender ao interesse público, uma vez que, ao assegurar a compensação mediante o plantio de espécies nativas, a iniciativa preserva o equilíbrio ambiental e viabiliza um equipamento público estratégico para o aprimoramento da formação e da capacitação das forças de segurança do estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 19 de Maio de 2026

	Antonio Coelho <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Izaías Régis Débora Almeida		Wanderson FlorêncioRelator(a)

## Discursos

### DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 19 DE MAIO DE 2026

A ciência alerta para a provável configuração do El Niño no segundo semestre de 2026, e Pernambuco precisa debater isso antes que o risco vire emergência. O fenômeno climático pode ser natural. O desastre, quando encontra desigualdade, moradia precária e ausência de prevenção, é socialmente produzido e Pernambuco já sabe o que isso significa.

Nas últimas semanas, voltei a esta tribuna para falar das chuvas de maio: dos mortos, dos mais de 9.500 desabrigados, do Rio Tejipió e das encostas da Região Metropolitana. Da escuta da Frente Parlamentar e de uma ideia que tenho repetido: o risco tem endereço, e a prevenção também precisa ter.

O que trago hoje é um passo adiante. Em abril deste ano, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (Funceme) e o Centro Gestor e Operação do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM) assinaram em conjunto uma Nota Técnica com uma informação que nenhum gestor público pode guardar na gaveta: há probabilidade superior a 80% de que um evento de El Niño se configure ao longo do segundo semestre de 2026, com possibilidade de se estender ao menos até o início de 2027. Historicamente, o fenômeno tende a reduzir as chuvas e elevar as temperaturas no Nordeste, gerar insegurança hídrica, estresse agrícola, irregularidade climática severa.

A ciência já fez a sua parte. Cabe agora ao Estado fazer a dele. O fenômeno climático é natural. A estiagem, o calor extremo, as chuvas irregulares, nenhum governo cria ou evita isso. O desastre, a morte, a perda da casa, a doença, o desabamento, esse é socialmente produzido quando o risco climático encontra moradia precária, saneamento insuficiente e ausência de prevenção por parte do Estado. A natureza não escolhe quem sofre. As condições de vida que o Estado construiu, ou deixou de construir, sim.

E é aí que entra a responsabilidade política.

Os dados do Instituto Pólis, com base no Censo, mostram que a exposição ao risco climático não está distribuída de forma neutra no território do Recife.

68% da população que vive em áreas de risco de deslizamento é negra. Nas áreas de risco de inundação, 59% da população também é negra, acima da média geral da cidade, que é de 55%. E 22,1% dos domicílios nessas áreas de inundação são chefiados por mulheres com renda de até um salário mínimo.

Esses números têm nome e endereço. São as encostas da Caxangá e do Iburá. São os alagados dos bairros de Afogados e de Jardim São Paulo. São as palafitas e as margens de rio que a Frente Parlamentar escutou ao longo de mais de dois anos. Famílias que não escolheram morar ali, foram empurradas para lá pela ausência de alternativa habitacional.

Em maio de 2022, chuvas intensas associadas a Ondas de Leste ceifaram mais de 120 vidas na Grande Recife. Aquele evento não tinha relação com o El Niño. Mas registrou com clareza o custo humano de uma cidade que voltou a reagir às tragédias sem se preparar para elas preventivamente de maneira constante, mostrando também, mais uma vez, sobre quais territórios e famílias esse custo sempre recai.

A crise climática não atinge uma sociedade abstrata. Ela encontra uma sociedade marcada por classe, por raça, por gênero e por território. O racismo ambiental se evidencia quando os riscos se concentram nos territórios periféricos, onde vivem famílias mais pobres e a maior concentração de população negra, as áreas com maior incidência de deslizamentos, inundações e precariedade de saneamento. Os números do Recife tomam isso geograficamente visível. É um dado que exige resposta política. Não vou cansar de repetir.

Quando o cenário climático se agrava, ele não cria a desigualdade: ele a amplifica.

A irregularidade das chuvas e o calor excessivo se chocam com a falta de saneamento adequado, que ainda atinge quase metade dos domicílios de Pernambuco. Essa combinação amplia o risco de doenças de veiculação hídrica e de infestações de vetores. Já vimos isso acontecer: na epidemia de Zika, em 2015, 75,8% das mães de bebês com a Síndrome Congênita no Recife eram negras, concentradas nas Zonas Especiais de Interesse Social. O epicentro do surto estava diretamente relacionado ao sistema precário de abastecimento de água e de esgotamento nas áreas de menor renda e maior percentagem de população negra.

As mulheres que chefiam sozinhas famílias em áreas alagáveis não têm margem para improvisar quando a água sobe. Precisam de planejamento antecipado, e esse planejamento precisa acontecer agora.

Seria irresponsável não fazer nada agora: receber alertas dos órgãos oficiais da república e não agir enquanto há margem para isso é pura irresponsabilidade. Já fizemos isso. O resultado está documentado nos registros de cada inverno. Também já fizemos diferente, e é preciso apontar para as soluções que deram resultado.

A intensidade final do El Niño ainda está sendo monitorada, os próprios órgãos que emitiram a nota técnica reconhecem isso com precisão. Mas a vulnerabilidade de Pernambuco já está mapeada. E sobre ela não existe incerteza. O que já sabemos é suficiente para que a Assembleia aja.

Por isso, defendo a realização urgente de uma audiência pública na Comissão de Meio Ambiente desta Assembleia. Precisamos sentar à mesma mesa a Defesa Civil do Estado e a Defesa Civil do Recife. A Agência Pernambucana de Águas e Climas (APAC), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN). A Compepa, as Secretarias de Saúde, de Meio Ambiente e de Habitação. As universidades e pesquisadores de justiça climática e racismo ambiental, como o Instituto Pólis.

Mas, acima de tudo, precisamos garantir a presença dos movimentos populares e das lideranças que vivem nas encostas, nas palafitas, nos alagados, nas comunidades ribeirinhas e nos territórios periféricos da Região Metropolitana do Recife. Quem convive todos os dias com o risco sabe coisas que nenhum relatório técnico consegue capturar completamente.

Uma política de prevenção climática justa só pode ser construída com quem está na linha de frente.

O El Niño ainda não se instalou. Há uma janela de tempo para planejar, para integrar respostas, para garantir que os territórios mais vulneráveis não sejam, mais uma vez, os últimos a receber atenção do poder público. Pernambuco tem tempo para agir. Mas não tem tempo para improvisar.

### DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 19 DE MAIO DE 2026

Na contramão do povo brasileiro, a extrema direita e o centrão querem adiar o fim da escala 6 x 1 para 2036 e ampliar a jornada de trabalho para 52 horas semanais. Estamos na luta, ao lado do presidente Lula para evitar esse retrocesso.

Há uma frase que circula há muito tempo no senso comum e que precisa ser examinada com honestidade: a de que o trabalho dignifica o ser humano. Em certo sentido, sim; o trabalho criativo, o trabalho que realiza, que constrói vínculos e significado. Mas há outro tipo de trabalho. O trabalho que esgota. O trabalho que aliena. O trabalho que transforma o ser humano em instrumento do lucro alheio.

Foi Marx quem nomeou com precisão esse segundo tipo: o trabalho como mercadoria. Quando a força de trabalho é comprada e vendida no mercado como qualquer outra coisa — um saco de trigo, uma bobina de aço —, o trabalhador deixa de ser sujeito e passa a ser recurso. Sua energia, seu tempo, sua saúde e sua presença junto à família tornam-se insumos a serem extraídos ao máximo pelo menor custo possível. É exatamente isso que a escala 6x1 representa.

Trabalhar de segunda a sábado, mais de oito horas por dia, com apenas um dia de descanso, muitas vezes em atividades repetitivas, não é uma organização neutra do tempo. É uma estrutura de extração. Ela afasta o trabalhador de seus filhos, de seus afetos, de sua cultura, de seu descanso, de sua possibilidade de ser mais do que um provedor exausto. Não é por acaso que a história das lutas dos trabalhadores — desde as greves do século 19 até a CLT, desde o movimento das 8 horas até os avanços recentes — é também, e fundamentalmente, a luta por trabalhar menos e com mais dignidade. Porque quem luta por menos horas não está fugindo do trabalho; está reivindicando o direito de ser humano para além do trabalho.

O PT e o governo Lula estão somando esforços para que essa luta avance. A proposta é objetiva: fim da escala 6x1, com redução da jornada de 44 para 40 horas semanais, dois dias de descanso por semana e sem redução de salário. Os avanços são concretos: na última quarta-feira, ministros do governo e lideranças da Câmara fecharam acordo em torno da PEC, com votação na Comissão Especial marcada para o dia 27 de maio e no plenário para o dia 28 - sem regra de transição, para efeito imediato. Uma conquista concreta, possível, urgente.

Do outro lado, o que vemos é uma manobra que merece ser chamada pelo nome. Na última segunda-feira, parlamentares do Centrão e da extrema direita apresentaram uma emenda à PEC do fim da escala 6x1 que transformou a proposta original de redução da jornada em um texto que amplia possibilidades de flexibilização trabalhista, cria brechas para jornadas de 52 horas semanais e adia a implementação das mudanças por dez anos. Não é reforma. É contrarreforma com etiqueta de reforma.

Na prática, o texto altera completamente o espírito da PEC 221/2019, que originalmente previa redução gradual da jornada semanal para 36 horas. Em vez de reduzir a carga horária, a emenda cria mecanismos para ampliação de jornada, flexibilização de direitos e fortalecimento do poder de negociação patronal. O ponto mais escandaloso é o seguinte: o texto autoriza acordos individuais e coletivos que ampliem a jornada em até 30% acima do limite constitucional - o que, na prática, abre espaço para semanas de 52 horas de trabalho. Ou seja: aprovam uma PEC do "fim" da escala 6x1 que pode entregar ao trabalhador uma jornada ainda maior do que a atual.

E não param por aí. A proposta determina que a mudança constitucional só entrará em vigor dez anos após sua publicação. Mesmo depois desse prazo, a redução da jornada ainda dependeria da aprovação de uma lei complementar. Uma década de espera, mais uma lei futura — enquanto o trabalhador segue exausto, hoje. Isso não é transição. É sabotagem com calendário.

A hipocrisia tem endereço. São os mesmos que criticam Lula por querer reduzir a jornada de 44 horas enquanto, em áudios vazados, um senador da família Bolsonaro pede milhões a um banqueiro investigado. Eles lucram sem trabalhar e querem que o povo trabalhe sem parar. O argumento de que o fim da escala 6x1 geraria desemprego ou queda de produtividade também não é novo e nunca foi verdadeiro. É a mesma narrativa que a elite brasileira repetiu quando se discutiu o fim da escravidão, a criação do décimo-terceiro, das férias remuneradas, do salário-mínimo. Em todos esses momentos, disseram que o país quebraria. O Brasil não quebrou. Avançou. Cresceu em dignidade e em civilização.

Os dados confirmam o que a história já ensinava. Estudo do IPEA aponta que o custo adicional para o empregador seria inferior a 1%. Ao mesmo tempo, a redução da jornada tende a gerar novos postos de trabalho para suprir a demanda de mão de obra — algo que países que adotaram jornadas menores já comprovaram na prática. Enquanto o debate global avança na direção das 36 horas semanais, no Brasil ainda precisamos defender o fim das 44. A defasagem não é econômica; é política. É a expressão de uma elite que confunde seus privilégios com as necessidades do país.

O fim da escala 6x1 é uma conquista civilizatória. Não é favor, não é bondade. É justiça. É o reconhecimento de que o trabalhador não é mercadoria, de que o tempo de vida não pode ser inteiramente colonizado pelo tempo de trabalho, de que uma democracia que não distribui também o descanso é uma democracia incompleta. De que um Estado que não serve a seu povo perde o sentido.

Estamos com o presidente Lula. Estamos com os trabalhadores.

Chega de escala 6x1. Chega de exploração.

### DISCURSO DO DEPUTADO MÁRIO RICARDO NA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DE 19 DE MAIO DE 2026

HOMENAGEM AO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A MARCOS GUGEL.

É COM GRANDE HONRA E PROFUNDO SENTIMENTO DE JUSTIÇA QUE NOS REUNIMOS NESTA OCASIÃO PARA PRESTAR HOMENAGEM AO AMIGO MARCOS GUGEL, CONCEDENDO-LHE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO. NATURAL DE CAMPO BONITO, NO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS GUGEL ESCOLHEU PERNAMBUCO NÃO APENAS COMO LUGAR PARA VIVER, MAS COMO TERRA PARA CONSTRUIR SUA HISTÓRIA, SUA FAMÍLIA E SEU LEGADO. DESDE 1995, QUANDO AQUI CHEGOU, TROUXE CONSIGO MUITO MAIS DO QUE CONHECIMENTO NA ARTE DA PANIFICAÇÃO. TROUXE TRABALHO, DIGNIDADE, SOLIDARIEDADE E COMPROMISSO SOCIAL.

SUA TRAJETÓRIA EM PERNAMBUCO COMEÇOU NA COMUNIDADE DE SANTO AMARO, NA ILHA DE SANTA TEREZINHA, NO RECIFE, ATRAVÉS DA CAMPO FERTILE PADARIA ESCOLA. MAIS DO QUE UM EMPREENDIMENTO, AQUELE PROJETO REPRESENTOU ESPERANÇA PARA MUITAS FAMÍLIAS. ALI, MARCOS GUGEL CAPACITOU JOVENS E ADULTOS, ABRIU PORTAS PARA O MERCADO DE TRABALHO E AJUDOU A TRANSFORMAR VIDAS POR MEIO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, SOCIAL E HUMANO DO NOSSO ESTADO. OPORTUNIDADES.

COM ESPÍRITO EMPREENDEDOR E SENSIBILIDADE HUMANA, EXPANDIU SUA ATUAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE IGARASSU, ONDE CONSOLIDOU A CAMPO FERTILE COMO REFERÊNCIA DE QUALIDADE, RESPEITO E COMPROMISSO COM A POPULAÇÃO. SEU TRABALHO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O FORTALECIMENTO DA ECONOMIA LOCAL, GERANDO EMPREGOS E PROMOVENDO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

MAS O QUE TORNA MARCOS GUGEL MERECEDOR DESTA HOMENAGEM VAI ALÉM DO SUCESSO EMPRESARIAL. O QUE VERDADEIRAMENTE O DISTINGUE É SUA CAPACIDADE DE COMPREENDER QUE PROSPERIDADE SÓ TEM VALOR QUANDO COMPARTILHADA COM A COMUNIDADE. AO LONGO DE SUA CAMINHADA, DEMONSTROU QUE EMPREENDER TAMBÉM É SERVIR, ACOLHER E TRANSFORMAR REALIDADES.

MARCOS CONSTRUIU RAÍZES PROFUNDAS EM PERNAMBUCO. CONSTITUIU FAMÍLIA AO LADO DA PERNAMBUCANA INÊS HELENA GUGEL, COM QUEM COMPARTILHA UMA HISTÓRIA DE AMOR E DEDICAÇÃO HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS, FORMANDO UMA BELA FAMÍLIA COM SEUS FILHOS JOÃO MARCOS, MARIA TEREZA E MARIA CATARINA.

SEU EXEMPLO INSPIRA NÃO APENAS PELO ÊXITO PROFISSIONAL, MAS PELA HUMILDADE, PELA PERSEVERANÇA E PELO RESPEITO ÀS PESSOAS. É UM HOMEM QUE HONRA DIARIAMENTE OS VALORES DO TRABALHO, DA HONESTIDADE E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL.

HOJE, PERNAMBUCO RECONHECE OFICIALMENTE AQUILO QUE JÁ É UMA VERDADE NO CORAÇÃO DE MUITOS PERNAMBUCANOS: MARCOS GUGEL É UM DOS NOSSOS.

RECEBER O TÍTULO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO SIGNIFICA SER ACOLHIDO POR ESTA TERRA DE GENTE FORTE, GENEROSA E BATALHADORA. E POUCOS REPRESENTAM TÃO BEM ESSE ESPÍRITO QUANTO O HOMENAGEADO DESTA NOITE.

POR ISSO, EM NOME DO POVO PERNAMBUCANO, RENDEMOS NOSSA GRATIDÃO AO AMIGO MARCOS GUGEL POR SUA CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E HUMANO DO NOSSO ESTADO.

QUE ESTA HOMENAGEM SIMBOLIZE NÃO APENAS O RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DESTA CASA LEGISLATIVA, MAS TAMBÉM O CARINHO E O RESPEITO DE PERNAMBUCO POR TUDO AQUILO QUE CONSTRUIU AO LONGO DESSES ANOS. SEJA OFICIALMENTE BEM-VINDO, CIDADÃO PERNAMBUCANO MARCOS GUGEL.



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

## SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



**10.2 CAPITAL**  
**22.3 CARUARU**  
**9.2 INTERIOR**

# FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

**CLIQUE E CONFIRA**



## ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR